

## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.024, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Autor: Deputado Tiago Dimas	Partido: <b>Solidariedade/TO</b>						
Emenda na Comissão nº							
<b>Modifique-se</b> o art 1º da Medida Pi	rovisória nº 1 024, de 31 de dezembro de						

**Modifique-se** o art. 1º da Medida Provisória nº 1.024, de 31 de dezembro de 2020, para que a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, passe a viger com a seguinte redação:

"Art.	3°	 	 	 	

§ 6º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao consumidor que desistir da passagem aérea adquirida com antecedência igual ou superior a **15 (quinze)** dias em relação à data de embarque, desde que o faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento do comprovante de aquisição do bilhete de passagem, caso em que prevalecerá o disposto nas condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, estabelecidas em ato normativo da autoridade de aviação civil." (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda aumenta para 15 (quinze) dias o prazo limite antecedente para a desistência pelo consumidor da passagem aérea adquirida, para fins da caracterização do direito ao reembolso ou ao crédito.

Desde a emergência de saúde pública de importância internacional (ESPIN) decorrente do novo coronavírus, em fevereiro de 2020, o mercado de aviação civil fora duramente afetado. Se, por um lado, companhias aéreas tiveram de cancelar ou adiar voos, por outro lado, clientes foram impelidos a cancelar bilhetes – seja por motivos de inviabilização da viagem, seja por motivos de saúde.

Novas regras tiveram de ser inauguradas com o fim de mitigar os efeitos recessivos que afetaram a cadeia de voos nacional e internacional, desarranjando intensamente as relações de consumo deste mercado. Como uma dessas regras, o legislador entendeu por razoável a tolerância de 7 (sete) dias de antecedência para que o consumidor desista da passagem aérea e tenha direito ao reembolso (hipótese passível da incidência de penalidades e taxas) ou ao crédito em valor igual ou maior ao do bilhete.

A presente proposta aumenta este prazo de 7 (sete) para 15 (quinze) dias, considerando ser esse um prazo mais razoável e adequado diante de algumas variáveis, tais como:

- Em caso de desistência do consumidor por motivos de suspeita ou de confirmação de infecção por covid-19, o prazo médio de espera por diagnóstico de teste RT-PCR pelo Sistema Único de Saúde (SUS) é de 15 (quinze) dias.
- ii. Em caso de desistência do consumidor por motivos de inviabilidade da viagem em decorrência de eventos alheios à sua vontade, é perfeitamente possível que o evento fortuito ou de força maior se dê em situação de passagem aérea adquirida com mais de 7 (sete) dias de antecedência.
- iii. Parte considerável da população costuma adquirir passagens aéreas com mais de uma semana de antecedência, haja vista o preço demasiadamente inflacionado do bilhete quando a data de embarque é próxima à data de compra da passagem.

O prazo entre a compra da passagem e o embarque, para que o consumidor esteja protegido, deve ser aumentado para 15 (quinze) dias, portanto, como medida de justiça, sob pena de inaplicabilidade da lei e de vulnerabilidade do consumidor.

Como é cediço, nas relações consumeristas se reconhece a vulnerabilidade do consumidor (art. 4°, I, Lei 8.078/1990), e por isso mesmo deve-se buscar a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a

ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4°, III, Lei 8.078/1990).

Isto exposto, importante ressaltar que a presente proposição possui devida adequação financeira e orçamentária, haja vista não acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, dispensando, portanto, a apresentação de adequação e compensação de impacto financeiro-orçamentário. (arts. 14, 16, 17 e 24 da Lcp nº 101/2000; art. 113, ADCT).

As sugestões constantes desta proposição, pelo exposto retro, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

de

de 2021.

TIAGO DIMAS Deputado Federal